



PROCESSO Nº : 32.484-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
GESTORES : JERONIMO SAMITA MAIA NETO
GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 3.580/2020

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DO REGIME PRÓPRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO. DESPESAS IRREGULARES, ILEGÍTIMAS E LESIVAS AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. NOTIFICAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA NO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **representação de natureza interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência em face da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia**, sob a gestão dos Srs. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal, e Jeronimo Samita Maia Neto, ex-gestor (01/01/2013 a 31/12/2016), com o fim de apurar denúncia anônima (Chamado n. 1659/2019) acerca de possíveis irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de



Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR).

2. O relatório técnico inaugural aponta as seguintes irregularidades:

Responsável: Jerônimo Samita Maia Neto – 01/01/2013 a 31/12/2016

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações no seguinte montante: R\$ 46.661,82, atualizados até 06/06/2018 referente ao Acordo nº 791/2018, período parcelado de 01/2014 a 13/2016;

Responsável: Gustavo de Melo Anicézio – desde 01/01/2017

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000.

3. O Conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade positivo¹ da presente representação, determinando, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, a citação dos responsáveis², tendo apenas o Sr. Jerônimo Samita Maia Neto apresentado manifestação defensiva³.

4. O Sr. Gustavo de Melo Anicézio não se manifestou nos autos, razão pela qual foi declarada sua **revelia** por meio do Julgamento Singular nº 049/LCP/2020⁴.

5. Por meio do **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica sugeriu o

1 Decisão - Doc. 2755997/2019.

2 Of. Nº 816/2019/GCS/LCP (Doc. nº 276993/2019), endereçado ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, e Of. Nº 817/2019/GCS/LCP (Doc. nº 277017/2019) e 856/2019/GCS/LCP (Doc. nº 293154/2019), endereçados ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto.

3 Doc. 1341/2020.

4 Doc. nº 10160/2020.



afastamento da irregularidade com relação ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, mantendo, contudo, a impropriedade com relação ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, propondo os seguintes encaminhamentos:

i. **Aplicar multa ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio**, com fulcro no artigo 286, I e II do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 14/2007), bem como Art. 70, I da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 - Anexo Único, em face da seguinte irregularidade: “Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo nº 00885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019”. Classificação: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964;

ii. Determinar que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio restitua, ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR), com recursos próprios, os seguintes valores apurados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 271808/2019):

a. **R\$ 2.365,60** (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) atualizados até 17/08/2017, referente a juros e atualizações decorrentes das inadimplências de contribuição das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram no Acordo nº 00885/2017;

b. **R\$ 41.928,31** (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) atualizados, até 01/10/2019, referente a juros e multas decorrentes de atraso nos repasses das contribuições das competências 04/2019 a 08/2019;

iii. Estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, regularize os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR);

iv. Notificar a Sra. Paula Dayane Souza Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação imposta ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Alto Araguaia-MT, informe esta Corte de Contas;

v. Dar ciência à Secretaria de Previdência quanto ao teor da presente análise, considerando a correlação da presente análise com a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018 (Doc. nº 1346/2020). End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, ed. Sede, 7º andar, sala 701. CEP: 70059-900. Brasília-DF (sec. previdencia@previdencia.gov.br)

6. Ato contínuo, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.



É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Lei Complementar nº 269/07

Art. 46. A representação devere ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Resolução Normativa nº 14/2007

Art. 224. As Representações podem ser:



(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

10. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência desta Corte, com base em denúncia anônima formalizada perante a Ouvidoria do TCE/MT (Chamado nº 1659/2019 – Protocolo nº 240621/2019), por meio da qual se relata um cenário de atrasos nos repasses ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR), matéria de competência da Corte de Contas.

11. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação, estando atendidos os pressupostos elencados nos arts. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Da revelia

12. Como exposto nos autos, o Sr. Gustavo de Melo Anicézio por meio do Ofício n. 816/2019/GCS/LCP, tendo a leitura sido confirmada eletronicamente, conforme preceitua o artigo 259 do RITCE-MT. Todavia, o representado permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, o que levou o Conselheiro Relator a declarar sua revelia, operada por meio do Julgamento Singular nº 049/LCP/2020.

13. Nessa toada, é preciso pontuar que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

14. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 do Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

15. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, portanto, a revelia deve irradiar seus efeitos



apenas no aspecto formal.

16. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas pugna a que esta Corte de Contas referende a declaração de revelia decretada monocraticamente pelo Conselheiro Relator, em face do Sr. Gustavo de Melo Anicézio.

2.3 Mérito

Responsável: Jerônimo Samita Maia Neto – 01/01/2013 a 31/12/2016

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações no seguinte montante: R\$ 46.661,82, atualizados até 06/06/2018 referente ao Acordo nº 791/2018, período parcelado de 01/2014 a 13/2016;

Responsável: Gustavo de Melo Anicézio – desde 01/01/2017

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000.

17. Conforme relatado, a **equipe de auditoria** identificou o pagamento de despesas irregulares, ilegais e lesivas ao patrimônio público relativas a contribuições previdenciárias mediante os seguintes o **Acordo de Parcelamento n. 885/2017** (competência de 05/2017 a 06/2017), **Acordo de Parcelamento n. 791/2018** (competência de 01/2014 a 13/2016), bem como, pagamentos intempestivos de contribuições da competência de **04/2019 a 07/2019**.

18. A equipe asseverou que embora o gestor municipal tenha pactuado acordos de parcelamentos e ter pago as contribuições de competência de 04/2019 a 07/2019, esses atrasos nos pagamentos geraram ônus para a sociedade, tendo o município arcado com despesas ilegítimas com juros e multa decorrentes dos pagamentos intempestivos.

19. Especificamente quanto ao Acordo de Parcelamento n. 791/2018, assinado em 06/06/2018, a equipe consignou que o mencionado período abrange dois mandatos políticos: a) do Sr. Jerônimo Samita Maia Neto – 01/01/2013 A 31/12/2016 e



do Sr. Gustavo de Melo Anicézio – a partir de 01/01/2017.

20. Em sede de **defesa**, o **Sr. Jerônimo Samita Maia Neto** argumenta que o Acordo n. 791/2018, que compreende as competências de 01/2014 à 13/2016, não versa sobre ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas tão somente sobre eventual diferença não recolhida, conforme pode ser observado Notificação de Auditoria Fiscal – NAF SEI Nº 12/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF (Doc. n. 1346/2020), com data de 03/04/2018.

21. Assevera que o gestor não se omitiu no dever de recolher as contribuições previdenciárias, destacando que promoveu todos os recolhimentos das diferenças de tais contribuições, uma vez que enviou para o Legislativo Municipal projetos de leis autorizando as correções das alíquotas para as adequações atuariais. Alega que sancionou as Leis Municipais n. 3.156/2013, 3.415/2014, 3.666/2015 e 3.862/2016, tornando efetiva e legalmente possível o seu recolhimento.

22. Aduz que o Prefeito, embora seja o Agente Público máximo do Município, não o gere inteiramente por seus atos, havendo em cada processo, em cada ato, em cada atividade, um sem número de agentes públicos envolvidos, todos investidos de poder-deveres específicos para impulsionar os procedimentos, responsáveis por uma série de atos, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao Prefeito, especialmente quando a atividade tem natureza técnica.

23. Destaca que cabia aos órgãos técnicos do Município, Contabilidade, Folha de Pagamento e outros, ou mesmo aos operadores de sistemas informatizados, promover as alterações dos sistemas de informática, lançando nele as novas alíquotas, segundo definidas nas leis municipais, para que assim, o cálculo da contribuição fosse preciso.

24. Entende não ser possível apontar a responsabilidade do defendente, ex-gestor, pela não alimentação das alíquotas nos sistemas, sendo esta falta de alimentação dos sistemas, no que tange à nova alíquota, que teria gerado a diferença de contribuição previdenciária no caso e, assim, as atualizações monetárias e os juros.



25. Prossegue sua defesa no sentido de que não houve conduta omissiva do defendente e sua conduta comissiva buscou a correção da contribuição e não de deixar deliberadamente de recolhê-la.

26. Tece considerações acerca da impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva, bem como, sobre as disposições da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (alterada pela Lei n. 13.665/2018), que teria imposto, para responsabilização do agente público, a necessidade de demonstração de dolo ou erro grosseiro.

27. Assevera, ao fim, que a atualização monetária não pode representar dano ao erário, o que induziria a impossibilidade de condenação em ressarcimento.

28. Como relatado, o **Sr. Gustavo de Melo Anicézio**, atual Prefeito Municipal, não apresentou defesa, sendo declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 049/LCP/2020.

29. Mediante o **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica afastou a responsabilidade do Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, salientando, em síntese, que os recolhimentos (exercícios 2014, 2015 e 2016) foram realizados com base nas alíquotas definidas por meio de Leis aprovadas pela Câmara Municipal, sancionadas e promulgadas pelo Executivo Municipal, bem como considerando a homologação dos respectivos relatórios técnicos de reavaliação atuarial.

30. A responsabilidade do Sr. Gustavo de Melo Anicézio foi mantida pela unidade instrutiva, uma vez que não houve a apresentação de elementos fáticos ou jurídicos capazes de justificar os atrasos de repasses das contribuições previdenciárias parte patronal por parte do Executivo Municipal de Alto Araguaia no período sob sua gestão.

31. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento conclusivo da equipe de auditoria.**

32. O art. 40 da Constituição Federal estabelece que aos servidores titulares de cargos efetivos dos entes da Federação, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário,



mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como demais instruções e determinações da legislação competente. Esse artigo foi regulamentado pela Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos

33. Por sua vez, a Lei 8.212/91 equipara as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional ao conceito de empresa, determinando a obrigação do ente público quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos seus servidores. Veja-se:

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e **entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**;

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - **a empresa é obrigada a:**

a) **arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;**

34. No caso em testilha, a equipe técnica verificou preliminarmente que a Prefeitura de Alto Araguaia não teria recolhido contribuições previdenciárias patronais, tornando, portanto, o Município inadimplente com o Fundo de Previdência Municipal, o que acarretou o pagamento de juros e multas relativos ao atraso das contribuições previdenciárias patronais, ocasionando dano ao erário.

35. No que tange ao **Acordo de Parcelamento n. 791/2018**, apurou-se que o referido termo deu-se em razão da Notificação de Auditoria Fiscal – NAF SEI Nº 12/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF⁵, que apontou eventuais diferenças nos repasses patronais dos exercícios de 2014 a 2016 decorrentes de aplicação equivocada das alíquotas vigentes.

36. Ocorre que a defesa do Sr. Jerônimo Samita Maia Neto demonstra

⁵ Doc. n. 1346/2020.



inequivocamente que o montante recolhido ao Fundo de Previdência Municipal pelo ente federativo obedeceu os percentuais de alíquotas estabelecidos em legislação municipal, especificamente com base nas Leis n. 3156/2013, 3.415/2014, 3.666/2015 e 3862/2016.

37. Ou seja, observa-se que a diferença de recolhimento apurada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria Direta de Custeio (Doc. nº 1346/2020), que acompanhou a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018, decorre da divergência entre as alíquotas adotadas e as estabelecidas em lei, o que pode ter sido ocasionado por erro no envio das informações pelo sistema CADPREV WEB e daquelas prestadas por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), ou mesmo por erro na elaboração do relatório de auditoria por parte da referida Secretaria de Previdência.

38. Assim sendo, entende-se que deve ser **afastada a responsabilidade do Sr. Jerônimo Samita Maia Neto**.

39. No entanto, em virtude da formalização do Acordo de Parcelamento n. 791/2018 com base em alíquotas da cota patronal aparentemente equivocadas, sugere-se a expedição de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para adote providências junto ao Fundo de Previdência Municipal e à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda com a finalidade de esclarecer a divergência apurada nos presentes autos com relação às contribuições patronais dos exercícios de 2014 a 2016 e proceder à eventual compensação de valores eventualmente repassados a maior ao RPPS.

40. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende que os apontamentos relativos ao Acordo nº 885/2017, que se referem a encargos decorrentes de atrasos nos repasses das competências 05/2017 e 06/2017, bem como o pagamento de juros e multas concernentes a atrasos no exercício de 2019, **devem ser mantidos**.

41. A Lei Municipal nº 2.575/2009 estabelece que:

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIMAR compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:



I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado: (...)

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVIMAR ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.

Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo. (grifou-se)

42. Denota-se que os valores devidos ao RPPS devem ser repassados de forma integral para cada competência, sendo que os valores repassados em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na lei do ente federativo.

43. Neste Contexto, caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, como no caso dos autos, o pagamento deve ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, conforme literalmente disposto no Acórdão nº 558/2007 desta Corte de Contas.

44. Vislumbra-se que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua:

Súmula nº 001/2013

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

45. No mesmo sentido, dispõe a resolução de Consulta nº 69/2011:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO



PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.** (grifou-se)

46. Outrossim, constata-se o Sr. Gustavo de Melo Anicézio não apresentou manifestação nos autos, não havendo documento hábil a demonstrar ao menos o início da apuração da responsabilidade pelo pagamento de juros/multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e do pagamento do acordo de parcelamento.

47. Conforme estabelecido na Resolução de Consulta nº 69/2011, o pagamento extemporâneo de obrigações pelos órgãos e entidades públicas, acarretando o recolhimento de acréscimos moratórios impróprios, implica gestão ineficiente de recursos públicos e onera irregularmente o erário com a criação de encargos adicionais.

48. Estes encargos pagos em função de mora e ineficiência da própria gestão pública constituem uma despesa ilegítima em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

49. Incide na espécie a teoria da responsabilidade subjetiva,



unanimemente adotada pelos Tribunais de Contas, a qual requer a comprovação da culpa em sentido amplo (*latu sensu*) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (restituir ao erário).

50. Em outras palavras, segue-se a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, examina-se a conduta dos agentes públicos sobre o prisma da responsabilidade subjetiva, que tem como um de seus pressupostos a existência de culpa (*lato sensu*), neste sentido, apresenta-se jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa lato sensu.

1) Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa lato sensu. 2) A culpa lato sensu abrange o dolo e a culpa stricto sensu. No dolo a conduta é intencional e na culpa stricto sensu o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta. (**Processo nº 92169/2018, Acórdão nº 329/2019-TP, Relatora Jaqueline Jacobsen Marques**)

Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa.

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano causado. (**Processo nº 16284/2014, Acórdão 321/2018-TP, Relator Luiz Henrique Lima**)

51. A responsabilidade perante o TCE, por ser de natureza subjetiva, pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado.

52. Da análise da equipe técnica, ressei que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio incorreu em despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações provenientes do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo n. 885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019, totalizando o valor de **R\$ 44.293,91** (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), que deve ser restituído aos cofres públicos.



53. Consoante relatado, o Sr. Gustavo de Melo Anicézio ficou inerte na oportunidade de manifestação sobre os apontamentos da equipe de auditoria.

54. Pelo exposto, além da condenação ao ressarcimento ao erário pelas despesas ilegítimas supramencionadas, o **Ministério Público de Contas** opina pela **aplicação de multa** ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em face da realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações (irregularidade JB01).

55. Outrossim, concorda-se com os demais encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva, a seguir transcritos:

iii. Estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, regularize os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR);

iv. Notificar a Sra. Paula Dayane Souza Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação imposta ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Alto Araguaia-MT, informe esta Corte de Contas;

v. Dar ciência à Secretaria de Previdência quanto ao teor da presente análise, considerando a correlação da presente análise com a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018 (Doc. nº 1346/2020). End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, ed. Sede, 7º andar, sala 701. CEP: 70059-900. Brasília-DF (sec. previdencia@previdencia.gov.br)

3. CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **manutenção da decretação de revelia** do Sr. Gustavo de Melo Anicézio, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 /c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007;

c) pela sua **parcial procedência**, em razão da constatação de realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes de pagamento de multas e juros por recolhimentos em atraso de quotas previdenciárias;

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguintes irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000.

e) pela **condenação ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio** à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de **R\$ 44.293,91** (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), **a ser atualizada monetariamente até a efetiva data do pagamento**, em razão dos pagamentos ilegítimos verificados (irregularidade JB01), sem prejuízo de **multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

f) pela **determinação legal** à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para que regularize os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR) no prazo de



60 (sessenta) dias, devendo encaminhar as providências ao Tribunal de Contas no mesmo prazo;

g) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para adote providências junto ao Fundo de Previdência Municipal e à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda com a finalidade de esclarecer a divergência apurada nos presentes autos com relação às contribuições patronais dos exercícios de 2014 a 2016 e proceder à eventual e futura compensação de valores repassados a maior ao RPPS;

h) pela **notificação** da gestão do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação imposta à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Alto Araguaia-MT, informe esta Corte de Contas;

i) pela **cientificação** da Secretaria de Previdência quanto ao teor da presente análise, considerando a correlação da presente análise com a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de junho de 2020.

(assinatura digital)⁶

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT